

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Brasília-DF, 3 a 5 de novembro de 2025

PROPOSTA Nº 008/2025 - CCEEST

Temas (art. 2º da Resolução 1.012/2005)	☐ I – Exercício e atribuições profissionais; ☐ II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas; ☒ III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; ☐ IV – Responsabilidade técnica e ética profissional.
Item do Programa de Trabalho	Item 13
Assunto	ART Múltipla para Treinamentos de Segurança do Trabalho de todas as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho - CCEEST, reunidos no período de 3 a 5 de novembro de 2025, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A ART múltipla, também chamada de ART de obra ou serviço de rotina, pode ser caracterizada como aquela que especifica vários contratos e é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada.

A ART múltipla deve se referir aos serviços prestados em um único mês. Além disso, deverá ser registrada (paga) até o último dia útil do mês seguinte à realização das atividades.

O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais de cada contrato calculado

As atividades técnicas que podem ser registradas por meio da ART múltipla e definidas pelo Confea são aquelas definidas pela Decisão Normativa de 120/2023 e não possuem nenhum serviço da área de engenharia de segurança do trabalho

b) Proposição:

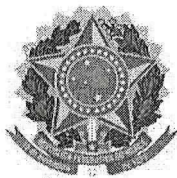
Incluir, entre as atividades passíveis de registro por ART múltipla, dos seguintes serviços:

Treinamentos de Segurança do Trabalho de todas as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

c) Justificativa:

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) múltipla aplica-se aos serviços de rotina, definidos como aquelas atividades técnicas que são executadas em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada, para diferentes clientes, diferentes contratos ou para um mesmo contrato quando objeto de ordens de serviço ou documento equivalente de um contrato global. Os





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST

Brasília-DF, 3 a 5 de novembro de 2025

treinamentos na área de Segurança do Trabalho, exigidos pelas Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), como por exemplo os treinamentos previstos nas NRs 6, 10, 12, 33 e 35, entre outras, enquadram-se claramente nessa definição, uma vez que:

São atividades técnicas padronizadas, com conteúdos programáticos, metodologias e avaliações definidos conforme as NRs, sendo executadas de maneira repetitiva e contínua por profissionais legalmente habilitados;

São prestadas de forma recorrente para diferentes clientes e contratos, considerando que empresas de diversos segmentos são obrigadas a capacitar periodicamente seus empregados conforme as exigências legais;

Demandam a emissão frequente de ARTs individuais, mesmo tratando-se de serviços de mesma natureza, conteúdo técnico e metodologia, o que resulta em excessiva burocracia e sobrecarga administrativa tanto para o profissional quanto para o Conselho;

A caracterização de serviço de rotina se confirma pelo fato de que o escopo técnico dos treinamentos não se altera substancialmente entre diferentes contratações, mantendo-se o mesmo objetivo técnico e estrutura de execução;

A adoção da ART múltipla para os treinamentos de segurança do trabalho não altera a responsabilidade técnica, apenas otimiza o registro, garantindo maior eficiência administrativa e conformidade com os princípios de racionalização e economicidade.

d) Fundamentação Legal:

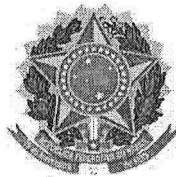
Lei nº 5.194/1966 – Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

Lei nº 6.496/1977 - Institui Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia...

Lei nº 7410/1985 – Dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho...

Resolução nº 1137/2023 do Confea, art. 35, § 4º – Permite às Coordenadorias de Câmaras Especializadas propor alterações nas atividades passíveis de ART múltipla.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO – CCEEST**

Brasília-DF, 3 a 5 de novembro de 2025

Decisão Normativa nº 120/2023 do Confea – Define os critérios para emissão de ART múltipla.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar à CEEP para análise e deliberação para atualização da TOS

Eng. Elet e Seg. Trab. Hilário Dantas Júnior
Coordenador Nacional da CCEEST - 2025





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

FOLHA DE VOTAÇÃO

Assunto:	ART MÚLTIPLA DE TREINAMENTO DE SEG. TRAB - NRS
Proponente:	
Proposta nº:	08/2025 - CCEEST.

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal					COORDENADOR
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará	X				
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco					AUSENTE
Piauí	X				
Rio de Janeiro	X				
Rio Grande do Norte					AUSENTE
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima					AUSENTE
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL					
Desempate do Coordenador					



Aprovado por unanimidade

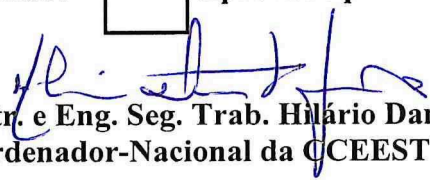
DOS PRESENTES



Aprovado por maioria



Não aprovado

Eng. Eletr. e Eng. Seg. Trab.  Hilário Dantas Júnior
Coordenador-Nacional da CCEEST / 2025